



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/000.067/89-70

Sessão de 28 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.330

Recurso nº: 65.290 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - não comprovada a redução do lucro líquido pela falta de comprovação da efetividade da despesa contabilizada, não cabe a exigência do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do DL 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de maio de 1992.


GAUDILINO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR

VISTO EM: ZAINITO NOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/000.067/89-70

RECURSO Nº: 65.290

ACORDÃO Nº: 103-12.330

RECORRENTE: CHASE MANHATTAN FINANCEIRA S/A, CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige de Chase Manhattan S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, CGC nº 60.872.983/0001-88, o imposto de renda na fonte pela alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por ter a fiscalização apurado redução do lucro líquido no ano de 1985, em decorrência da falta de comprovação de despesas, conforme processo nº 10070/000.064/89-81.

A impugnação de fls. 08/19 repete os argumentos da peça referente ao processo de imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão de fls. 55/56 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo que apurou a infração.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 62/69, repetindo as alegações constantes do recurso interposto no processo de IRPJ.

É o relatório.

V O T O

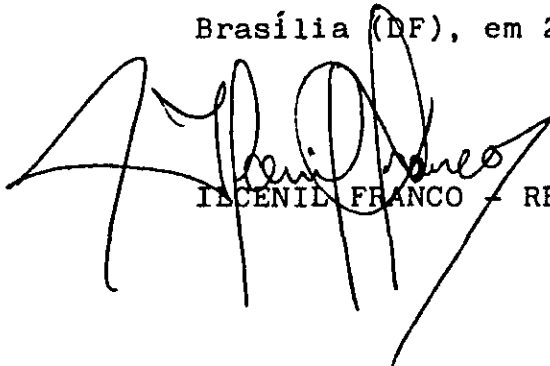
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Esta Câmara quando do julgamento do recurso nº 99.983 que originou o acórdão nº 103-12.258 entendeu que a infração apontada pela fiscalização e que deu origem a autuação constante deste processo não estava perfeitamente caracterizada de modo a que se pudesse manter a tributação pretendida na autuação e confirmada na decisão monocrática.

Ante o exposto entendo que igual procedimento deve aqui ser observado. Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de maio de 1992.



ILCENIL FRANCO - RELATOR

